

PROJETO DE LEI Nº 168 /2025**Dispõe sobre medidas obrigatórias de prevenção e combate a fraudes em transações financeiras no estado de Roraima.****O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária, que atuam no âmbito do Estado de Roraima, ficam obrigados a alertar os consumidores acerca da ocorrência de fraudes praticadas por terceiros, por meio de e-mails, ligações telefônicas, aplicativos de mensagens ou quaisquer outras tecnologias de comunicação, relacionadas às operações por eles contratadas.

Parágrafo único. O alerta a que se refere o caput deste artigo deverá conter orientações claras, objetivas e de fácil compreensão, acerca das medidas preventivas que o consumidor pode adotar para evitar esse tipo de fraude, bem como os procedimentos adequados a serem seguidos na hipótese de identificação de ilícitos envolvendo os produtos ou serviços contratados.

Art. 2º As instituições que prestam serviços bancários, creditícios, financeiros e securitários deverão adotar mecanismos eficazes para a verificação da idoneidade das transações realizadas, independentemente de solicitação prévia por parte do consumidor. Deverão, ainda, proceder ao imediato bloqueio de operações que apresentem indícios de fraude, comunicando prontamente o consumidor, com o objetivo de evitar a ocorrência de prejuízos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 03 de julho de 2025.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL



Tayla PERES
DEPUTADA ESTADUAL
MAIS POR VOCÊ, MAIS POR RORAIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reforçar a proteção dos consumidores do Estado de Roraima, em face do alarmante crescimento das fraudes perpetradas por meios eletrônicos, notadamente em operações de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária.

Tais práticas ilícitas têm ocasionado prejuízos financeiros expressivos, além de impactos emocionais relevantes, atingindo de forma ainda mais grave os idosos e as pessoas em situação de vulnerabilidade social, os quais, em grande parte, não dispõem de conhecimentos técnicos suficientes para identificar os riscos envolvidos e adotar medidas eficazes de proteção.

Nesse contexto, a proposta busca assegurar o direito fundamental à informação clara, precisa e acessível, bem como estabelecer a obrigação legal das instituições financeiras e similares de implementarem medidas preventivas e adotar respostas imediatas diante da identificação de suspeitas de fraude, tais como o bloqueio emergencial das transações e o contato direto e tempestivo com o consumidor.

Ao regulamentar essas condutas, pretende-se promover maior segurança nas relações de consumo, fortalecer a confiança da população no sistema financeiro e contribuir para a construção de um ambiente digital mais seguro, ético e responsável.

No que tange à competência legislativa, a matéria encontra amparo no artigo 24, incisos I e V, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

V - produção e consumo;



Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço para as relações de consumo.

Boa Vista - RR, 03 de julho de 2025.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL